

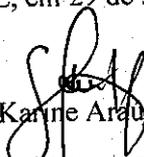


ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA Nº 24/2022-FMS

RATIFICO os termos da Justificativa da Secretaria, por estar à mesma, em conformidade com o art. 24, inciso, IV, V da Lei nº 8.666/93.

Rosário do Catete/SE, em 29 de setembro de 2022.


Glicia Karine Araújo Fontes
Secretária de Saúde

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE/SE vem, perante sua senhoria justificar a dispensa de licitação, visando Aquisição de material medico hospitalar com vista a manutenção da demanda das unidades básicas de saúde, atendendo as necessidades urgentes da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Rosário do Catete. Até a contratação por meio de processo licitatório.

A presente contratação tem o objetivo de atender as necessidades em caráter especial e emergencial de consumo, abastecimento e manutenção desta secretaria e departamentos vinculados, pelo período mínimo necessário à consecução de contratação oriunda de processo licitatório e de no máximo 60 (sessenta) dias, diante do risco de interrupção dos serviços de utilidade pública diretamente relacionados à contratação do objeto, visando a garantia da prestação dos serviços públicos oferecidos à municipalidade, a Dispensa de Licitação demonstra-se a alternativa legalmente mais viável, até a efetivação de processo licitatório obedecendo assim o Princípio da Continuidade do Serviço Público.

Justifica-se ainda, em que, o município não pode negligenciar a ponto de esperar o decorrer do prazo regular de outro processo licitatório para a aquisição deste material médico hospitalar, sem tomar nenhuma providência, de imediato, para não comprometer as condições de saúde das pessoas, ou seja, de toda uma população em geral, como já enfatizamos, de toda importância para a municipalidade. A referida contratação se faz necessária devido o município não ter ata de registro vigente que contemple este item, como também o aumento de sua demanda pelas unidades de saúde.

Nos termos preconizado pelo Art. 24, inciso IV e V, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993:

CONSIDERANDO que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, apesar de preconizar ser a deflagração de certame a regra geral, em seus artigos 24 e 25 prevê hipóteses em que a realização de tal mister seria inconveniente e bastante dispendioso para a Administração Municipal, dispensando ou exigindo a licitação;



43
Q

**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE**

CONSIDERANDO, que uma das hipóteses de dispensa de licitação e a que se adéqua ao presente caso, é a prevista no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8666/93, que assim dispõe, verbis:

“Art. 24 – É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Art. 24. É dispensável a licitação:

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

CONSIDERANDO que o município não pode negligenciar a ponto de esperar o decorrer do prazo regular de outro processo licitatório para a aquisição, sem tomar nenhuma providência, de imediato, para não comprometer as condições de saúde das pessoas, ou seja, de toda uma população em geral.

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 24, IV e V da Lei nº 8.666/93, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante - A escolha da empresa VEC HOSPITALAR LTDA

2 - Justificativa do preço – Para que algo seja compatível com outro, é preciso que haja uma coexistência harmoniosa entre ambos no mundo comum; assim, para que um preço seja compatível com o de mercado, é preciso que exista, pelo menos, outra empresa, de mesmo porte e capacidade, que preste, exatamente, o mesmo serviço e apresente um preço similar ao primeiro. No caso da VEC HOSPITALAR LTDA, existe o mercado desde de 2005.

As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta da dotação orçamentária abaixo, com saldo suficiente, assim discriminado

UNIDADE	ATIVIDADE	ELEMENTO	FONTE DE
---------	-----------	----------	----------



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE

41

ORÇAMENTÁRIA		DE DESPESA	RECURSO
46001	6330	3390.3000	15001002

VALOR ESTIMADO TOTAL: R\$ 17.220,00 (dezessete mil e duzentos e vinte reais)

Por fim, entendo que está justificativa e o objeto a ser contratado são caracterizados pela situação que estabelece o Art. 24, IV e V da Lei n.º 8.666/93.

Rosário do Catete/SE, 29 de setembro de 2022.

Michel Victor Souza Oliveira
Farmacêutico CRF/SE2026